  
Laranjeiras - Sergipe  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 1.190**

**DE 30 DE JUNHO DE 2021**

**Certifico que a publicação deste ato foi realizada na Edição nº 69 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Laranjeiras, disponível em 06/07/2021**

**Luiz Gustavo E. Gurgel Maia**  
Secretário de Assuntos Jurídicos  
Portaria nº 06/2021 D.O.M. de 04/01/2021

*Dispõe sobre as diretrizes, as metas e as prioridades da administração municipal para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro 2022, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 (Lei Orgânica do TCE/SE), do art. 103, § 6º da Lei orgânica do Município e art. 23, II, da Lei Federal 4.320/64 as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município de Laranjeiras para o exercício de 2022.

**Art. 2º** Esta Lei disporá, principalmente, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, sobre os critérios e formas das limitações previstas na alínea *b* do inciso II e as demais normas e condições do art. 4º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as normas e diretrizes para elaboração do orçamento municipal;
- II - as ações prioritárias e metas da administração municipal;
- III - as alterações na legislação tributária do município;
- IV - equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - condições e exigências para transferências de recursos a entidades;
- VI - montante e forma de utilização de reservas de contingência;
- VII - organização e estrutura dos orçamentos;



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

- VIII - as despesas com pessoal e encargos obedecendo a Lei 101/00;
- IX - as diretrizes para a execução do orçamento e suas alterações;
- X - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS E METAS**

**Art. 3º** As diretrizes gerais, as ações prioritárias e metas da administração municipal para o exercício de 2022 deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do município referente ao quadriênio 2022-2025, e serão encaminhadas para apreciação do Poder Legislativo, no prazo previsto no inciso II do § 2º do art.35 do ADCT da Constituição Federal.

**Art. 4º** No Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, além das metas e prioridades de que trata o artigo anterior, a administração municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, especialmente dos seus segmentos mais carentes;
- III - desenvolvimento institucional, mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;
- IV - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- V - austeridade na utilização de recursos públicos e a consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- VI - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhorias



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

físicas das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

VII - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

VIII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, à cultura e à arte.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS E RISCOS FISCAIS**


**Art. 5º** Integra esta Lei os anexos referenciados nos § 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 6º** Estão discriminados, em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nesta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros capazes de afetar as contas públicas constituídas de dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como Precatórios, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**Art. 7º** O Projeto de Lei do orçamento do município para o exercício de 2022 deve assegurar os princípios de justiça tributária, de justiça social, de controle social e de transparência, na sua elaboração e execução, observando o seguinte:

  
Laranjeiras - Sergipe  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - o princípio de justiça tributária implica assegurar na elaboração e na execução do orçamento, os meios de bem instituir e arrecadar os tributos de competência municipal com equilíbrio e bom senso e sem prejuízo de qualquer ordem para os munícipes;

II - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como, combater a exclusão social;

III - o princípio de controle social implica assegurar, a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

IV - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes a informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, abrangendo a receita e a programação da despesa dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos da administração direta e dos fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e legalmente criadas à época da elaboração da Lei Orçamentária.

II - o orçamento da seguridade social que abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do município e dos fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e, legalmente, criadas à época da elaboração da Lei Orçamentária, que atuem nas áreas da saúde, previdência e assistência social.

**Art. 9º** Para fins desta Lei e da execução orçamentária no exercício de 2022, entende-se por:

I - programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;





Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

III - projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - operação especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V - função, maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI - subfunção, parte da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

VII - categoria de programação, com a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, categoria econômica e grupo da despesa;

VIII - transposição é o deslocamento de dotações de uma categoria de programação, de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IX - remanejamento, mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

X - transferência é o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias ao alcance de seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e subfunção às quais se vincula, na forma do anexo que integra a presente Lei.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**Art. 10.** Os valores das receitas e das despesas constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados, monetariamente, mensalmente ou em



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

qualquer mês por Decreto do Executivo, a partir de 1º de janeiro de 2022, de acordo com os índices de inflação ocorridos no período de julho a dezembro de 2020 e de janeiro a junho de 2021.

**§1º** As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes;

II - Despesas de Capital.

**§2º** Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida.

**§3º** Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - transferências a Instituições Multigovernamentais;

III - aplicações diretas.

**§4º** Os orçamentos indicarão as fontes de recursos que compõem a receita municipal, em conformidade com os regulamentos da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, podendo o município incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

**§5º** A reserva de contingência prevista no art. 33 desta Lei será identificada pela classificação quanto à natureza da despesa com o código “9.9.99.99.99”.

**§6º** Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

**Art. 11.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será composto de:



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - demais demonstrativos relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal n 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, relativos aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do município;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 12.** No exercício de 2022, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

**§1º** O repasse de recursos para a Câmara Municipal deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

**§2º** A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 13.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação até o dia 31 de julho de 2021.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**SEÇÃO I**

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 14.** A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como as Metas Fiscais que integram a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**Art. 15.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e cronograma da execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**§1º** A Câmara Municipal deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

**§2º** O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021.

**Art. 16.** Verificado, ao final de cada bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

**Art. 17.** As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2021 e apresentadas ao órgão responsável pela elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, até o dia 31 do mesmo mês, para fins de consolidação.





Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 18.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Parágrafo único.** Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e ou pelo Senado Federal, quando se tratar de operações que dependam de sua autorização.

**Art. 19.** A Secretaria de Assuntos Jurídicos do município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, até 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da atuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

**Art. 20.** A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no PPA para o quadriênio 2022/2025 e na LDO que for aprovada e sancionada para o exercício de 2022.

**Parágrafo único.** As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

**Art. 21.** Na programação da despesa não poderão ser:



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 22.** Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com ações que não sejam de competência exclusiva ou comuns ao município, à União e ao estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

**Art. 23.** É autorizada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária Anual quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e assistência social, conforme disposto no § 3º, do artigo 12, e nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, submetendo-se a fiscalização do Poder concedente.

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados mediante instrumento próprio, conforme determinam o art. 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de junho de 1993.

**Art. 24.** A concessão de recursos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

**Parágrafo único.** A concessão de recursos para atender necessidades urgentes de pessoas físicas além dos programas já instituídos de assistência social fica condicionada a aprovação do Serviço Social do Município, que emitirá Parecer Prévio.

SEÇÃO II  
Do Orçamento Fiscal



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 25.** O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 26.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 27.** Na estimativa de receita e na fixação de despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III - as alterações tributárias.

**Art. 28.** O município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 29.** O município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2.000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, através do Fundo Municipal de Saúde, instituído por lei municipal.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

SEÇÃO III



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 31.** O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

**Parágrafo único.** Os recursos para atender as ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

**CAPÍTULO V**

**DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 32.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e legislação em vigor.

**Art. 33.** Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.



Laranjeiras - Sergipe  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 34.** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na folha de pagamento de junho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

**Art. 35.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e alteração da estrutura de carreiras.

**Art. 36.** No exercício de 2022, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, devendo ser objeto de Concurso Público;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa;

III - for observado o limite geral de gastos com pessoal.

**§1º** Respeitadas as regras estabelecidas no art. 37 e seus incisos, o disposto no artigo 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, observado os limites legais dos gastos com pessoal, fica autorizada a criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

**§2º** Os Poderes Executivo e Legislativo equipararão em cada exercício, o salário dos servidores que estejam percebendo valor inferior ao Salário Mínimo instituído nacionalmente pelo Governo Federal, conforme prevê a Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 37.** O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Exercício Financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - regulamentação da cobrança de contribuição de melhoria;
- III - revisão de isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais;
- IV - instituição de taxas para serviços como fonte de custeio;
- V - atualização da planta genérica de valores.

**Art. 38.** O Projeto de Lei do Orçamento poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na Legislação Tributária Municipal, encaminhada ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos repassados, os valores incrementais correspondentes às receitas e às despesas serão ajustados durante a fase de tramitação do Projeto da Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO VII**  
**DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 39.** A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

**CAPÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, 13 para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária.



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 41.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as Emendas serão apresentadas na forma das Disposições Constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 42.** A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, por meio das Emendas de que trata o artigo anterior, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 43.** Conforme estabelecido no §1º do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na Lei Orçamentária se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

**Art. 44.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento dos serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o município, ou com contrapartida.

**Art. 45.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 46.** Se os Projetos de Lei da LDO e da LOA não forem aprovados até o término de cada período legislativo, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica do Município, até que sejam os mesmos aprovados.

**Parágrafo único.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado a Lei até 31 de dezembro de 2021, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a sanção da respectiva Lei, autorizados a:

- I - executar as despesas de custeio até 1/12 da proposta orçamentária;
- II - utilizar os recursos necessários para quitar parcelas de dívidas vencidas;
- III - pagar as despesas de pessoal e encargos na sua totalidade;
- IV - pagar compromissos correntes nas áreas da saúde, da educação e social;
- V - pagar despesas de investimentos provenientes de contratos já firmados.

**Art. 47.** As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhadas de exposições de motivos justificando o pedido.

**Art. 48.** Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos





Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

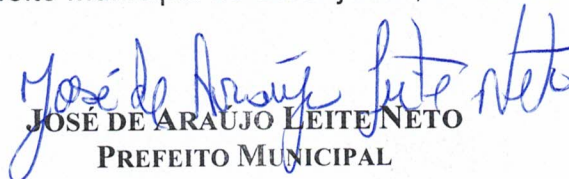
concedidos, bem como abrir elemento de despesas durante o exercício financeiro para suprir prioridades dentro da administração.

**Art. 49.** O Poder Executivo deverá incluir no Orçamento Geral do Município a proposta orçamentária do Legislativo obedecendo aos percentuais determinados por Lei, bem como criar e aprovar o orçamento de suas autarquias através de Decreto do Executivo nos termos do art. 107 da Lei nº. 4.320/64.

**Art. 50.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 30 de junho de 2021.

  
**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**2021**

### **ANEXOS DE METAS FISCAIS**

**(Artigo 4º, § 2º, Inciso I, da Lei Complementar Nº 101/2000)**

**(Artigo 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar Nº 101/2000)**

### **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**(Artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 101/2000)**

# ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2022**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		<b>SEM MOVIMENTO</b>	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		<b>SEM MOVIMENTO</b>	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

AME/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS (Consulta Pública)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2022

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	Receita Total	114.894.000	4.308.525	0,11	126.383.400	4.739.378	0,12	139.021.740	5.213.315
Receitas Primárias (I)	130.181.800	4.881.818	0,12	143.199.980	5.369.999	0,14	157.519.978	5.906.999	0,15
Receitas Primárias Correntes	129.200.300	4.845.011	0,12	142.120.330	5.329.512	0,14	156.332.363	5.862.404	0,15
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	19.156.000	718.350	0,18	21.071.600	790.185	0,02	23.178.760	869.204	0,02
Contribuições	200.000	7.500	0,19	220.060	8.250	0,21	242.060	9.075	0,23
Transferências Correntes	109.052.100	4.089.454	0,30	119.957.310	4.498.399	0,11	131.953.041	4.948.239	0,13
Demonis Receitas Primárias Correntes	792.200	29.708	1,09	871.420	32.678	0,23	958.562	35.946	0,01
Receitas Primárias de Capital	981.500	36.806	0,26	1.079.650	40.487	0,29	1.187.615	44.536	0,33
Despesa Total	114.894.000	4.308.525	0,11	126.383.400	4.739.378	0,12	139.021.740	5.213.315	0,13
Despesas Primárias (II)	114.894.000	4.308.525	0,11	126.383.400	4.739.378	0,12	139.021.740	5.213.315	0,13
Despesas Primárias Correntes:	114.894.000	4.308.525	0,11	126.383.400	4.739.378	0,12	139.021.740	5.213.315	0,13
Despesas Primárias Sociais	74.484.620	2.793.173	0,21	81.933.052	3.072.491	0,22	90.126.390	3.379.740	0,25
Outras Despesas Correntes	23.002.189	1.050.082	0,76	30.802.398	1.155.090	0,83	33.882.638	1.270.599	0,92
Despesas Primárias de Capital	12.407.200	465.270	0,36	13.647.920	511.797	0,36	15.812.712	562.977	0,41
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	15.287.800	573.293	0,04	116.422.780	4.365.854	0,31	128.065.058	4.802.440	0,35
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	788	30	0,02	114.894.079	4.308.528	0,30	126.383.487	4.739.381	0,34
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	15.288.588	573.322	0,42	16.817.447	630.654	0,45	18.499.191	693.720	0,49
Dívida Pública Consolidada	10.852,15	406,96	15,26	51.005,09	1.912,69	71,73	0,10	239.723,91	8.989,65
Dívida Consolidada Líquida	1.535,50	57,58	2,16	7.216,85	270,63	10,15	0,01	33.919,20	1.271,97
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	114.663,00	12,61	100,00%	101.804.835	11,20	100,00%	101.690.172	8,68
Receitas Primárias (I)	128.884,00	14,17	100,00%	101.804.835	11,20	100,00%	101.675.951	7,89
Despesa Total	114.663,00	12,61	100,00%	94.277.832	10,37	100,00%	94.163.169	8,21
Despesas Primárias (II)	113.920,00	12,53	100,00%	94.277.832	10,37	100,00%	94.163.912	8,27
Resultado Primário (III) = (I-II)	14.964,00	1,65	100,00%	7.527.003	0,90	100,00%	7.512.039	5,02
Resultado Nominal	16,00	0,18	100,00%	4.909.405	5,40	100,00%	4.909.389	5,35
Dívida Pública Consolidada	2.706,00	2,77	100,00%	0,00	0,00	100,00%	2.706	100
Dívida Consolidada Líquida	383,00	1,30	100,00%	16.939.488	18,64	100,00%	16.939.105	18,65

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	119.822.000	114.894.000	9,58	119.145.078	9,64	123.553.446	9,64	128.124.923	9,64	132.865.546	9,64
Receitas Primárias (I)	134.684.000	130.181.800	9,66	134.998.527	9,64	139.993.472	9,64	145.173.231	9,64	150.544.640	9,64
Despesa Total	119.822.000	114.894.000	9,58	119.145.078	9,64	123.553.446	9,64	128.124.923	9,64	132.865.546	9,64
Despesas Primárias (II)	119.046.000	114.894.000	9,65	119.145.078	9,64	123.553.446	9,64	128.124.923	9,64	132.865.546	9,64
Resultado Primário (III) = (I - II)	15.637.000	15.287.800	9,78	15.853.449	9,64	16.440.026	9,64	17.048.307	9,64	17.679.095	9,64
Resultado Nominal	17.000	15.286.588	9,00	15.854.266	9,64	16.440.874	9,64	17.049.186	9,64	17.680.006	9,64
Dívida Pública Consolidada	2.827.000	10.459,90	3,70	49.161,53	2,30	231.059,19	2,30	1.085.978,20	2,30	5.104.097,53	2,30
Dívida Consolidada Líquida	400.000	1.480,00	3,70	6.956,00	2,30	32.693,20	2,30	153.658,04	2,30	722.192,79	2,30

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	124.315,325	119.202,525	9,58	123.613,018	9,64	128.186,700	9,64	132.929,608	9,64	137.848,004	9,64
Receitas Primárias (I)	139.734,650	135.063,618	9,66	140.060,971	9,64	145.243,227	9,64	150.617,227	9,64	156.190,064	9,64
Despesa Total	124.315,325	119.202,525	9,58	123.613,018	9,64	128.186,700	9,64	132.929,608	9,64	137.848,004	9,64
Despesas Primárias (II)	123.510,225	119.202,525	9,65	123.613,018	9,64	128.186,700	9,64	132.929,608	9,64	137.848,004	9,64
Resultado Primário (III) = (I - II)	16.223,388	15.861,093	9,78	16.447,953	9,64	17.056,527	9,64	17.687,619	9,64	18.342,061	9,64
Resultado Nominal	17,638	15.861,910	9,00	16.448,801	9,64	17.057,406	9,64	17.688,530	9,64	18.343,006	9,64
Dívida Pública Consolidada	2.933,013	10,852	3,70	51,005	2,30	239,724	2,30	1.126,702	2,30	5.295,501	2,30
Dívida Consolidada Líquida	415,000	1,536	3,70	7,217	2,30	33,919	2,30	159,420	2,30	749,275	2,30

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

**AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2022**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	12.823.075	0,00	21.635.702	0,00	24.125.497	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>12.823.075</b>	<b>0,00%</b>	<b>21.635.702</b>	<b>0,00%</b>	<b>24.125.497</b>	<b>0,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
Patrimônio	<b>SEM MOVIMENTO</b>					
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>

**FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL**

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2020 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2019 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2018 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota :



AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2020	2019	2018
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>			
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
<b>PLANO FINANCEIRO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ativo	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)</b>			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	2020	2019	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	2020	2019	2018
RECEITAS CORRENTES			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>			
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	2020	2019	2018
DESPESAS CORRENTES (XIII)			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>			
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>			

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
<b>NÃO HÁ RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</b>						
<b>TOTAL</b>						-

**FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL**

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
 2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL